

ESTUDO EM TORNO DA REFORMA DO JUDICIÁRIO ANALISADA A PARTIR DA EC 45/2004, E DO PERSONALISMO DE EMMANUEL MOUNIER¹

STUDY ON THE REFORM OF THE JUDICIARY EXAMINED FROM THE EC 45/2004, AND PERSONALISM OF EMMANUEL MOUNIER

Edgar José Galilheti²

SUMÁRIO: Introdução; 1. Sobre a reforma do Judiciário brasileiro e as novas feições do Processo Civil; 2. Razoável duração do processo? O que isso significa?; 3. A transição da Modernidade para a Pós-Modernidade e o pensamento personalista de Emmanuel Mounier; 3.1. Considerações gerais sobre o Personalismo descrito de Emmanuel Mounier; 3.2 Possibilidades de aplicação da proposta Personalista de Emmanuel Mounier ao direito pátrio; 3.3 - Da contribuição que o pensamento personalista de Emmanuel Mounier - enquanto proposta teórica - pode oferecer para uma nova compreensão do Processo Civil brasileiro; Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar, mediante pesquisa bibliográfica, determinadas mudanças introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro (destaques da Emenda Constitucional nº 45/2004 e de alterações no sistema recursal civil). Para este empreendimento, primeiro analisa-se os antecedentes da reforma do Judiciário e, posteriormente, o princípio da razoável duração do processo. Adota-se como base teórica, o Personalismo de Emmanuel Mounier. As Conclusões apresentam-se de sentido prescritivo.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma do Judiciário; Recursos Cíveis; Personalismo.

ABSTRACT

This article analyzes, through a bibliographic review, certain changes introduced to the Brazilian legal system (salient points of Constitutional Amendment no. 45/2004 and alterations to the system of civil appeal). For this purpose, it

¹ Adaptação de artigo apresentado para obtenção de conceito na disciplina Fundamentos Epistemológicos, Semiológicos e Axiológicos da Produção e Aplicação do Direito, do Programa de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, orientado pelo professor Moacyr Motta da Silva.

² Mestre e Doutorando do Programa de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Contato: advocacia.388@gmail.com

analyzes first, the precursors of the judiciary reform, and subsequently, the principle of reasonable duration of the process. It adopts, as the underlying theory, the Personalism of Emmanuel Mounier. The Conclusions are presented in prescriptive form.

KEY-WORDS – Judiciary Reform; Civil Appeals; Personalism.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 45, de 30.12.2004 iniciou a implantação grandes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro. Tais alterações dizem respeito especialmente à organização da magistratura nacional e à forma como os juízes devem, a partir daí, julgar causas postas à sua apreciação.

As reformas realmente foram profundas. Contudo, este artigo, por questões metodológicas, ficará restrito àquelas alterações mais relevantes para a compreensão do tema proposto.

A importância da EC 45/2004 pode ser constatada pela inserção no texto constitucional do artigo 103-A, que previu a possibilidade de edição de “súmulas vinculantes” pelo Supremo Tribunal Federal.³ Posteriormente, a súmula vinculante foi regulamentada pela Lei 11.417/2006 que lhe conferiu os contornos finais.

A súmula vinculante é relevante, pois veio reforçar e solidificar a ideia de “efeito vinculante da jurisprudência” que já existia no ordenamento jurídico pátrio⁴, mas que, a partir daí, passa a ser encarada sob uma perspectiva mais severa, na amplitude possível da compreensão do termo.

³ O Artigo 103-A possui a seguinte redação: *O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

⁴ Para se ter certeza disso, basta analisar a redação do *caput* do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/1998, que prevê que: *O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.* (grifou-se) Antes disso, também a EC 03/93, que introduziu o § 2º ao artigo 102 da Constituição Federal, dando-lhe a seguinte redação: *As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.*

GALILHETI, Edgar José. Estudo em torno da reforma do judiciário analisada a partir da ec 45/2004, e do personalismo de Emmanuel Mounier. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

Também teve importância a EC 45/2004 por possibilitar a introdução no Direito Processual Civil brasileiro da "repercussão geral" ao acrescer no texto constitucional o § 3º ao artigo 102.⁵

Posteriormente, a Lei 11.418/2006 acresceu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil e regulamentou o funcionamento do instituto.

No que diz respeito aos recursos repetitivos (agora, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça) não se pode afirmar que o rito tenha sido criado diretamente pela EC 45/2004; no entanto é inegável, diante das semelhanças que mantém com o instituto da repercussão geral, a forte inspiração das mudanças (de mentalidade) introduzidas por aquela Emenda Constitucional (especialmente no que diz respeito à transcendência).

A rotina de julgamento dos recursos (especiais) repetitivos foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 11.672/2008 que incluiu no Código de Processo Civil brasileiro o artigo 543-C para disciplinar a matéria.⁶

Outra alteração importante introduzida pela EC 45/2004 e que não pode ser esquecida, pela importância que tem para este estudo, é aquela que diz respeito à ideia de "razoável duração do processo", contida no novo inciso LXXVIII, acrescido ao artigo 5º da Constituição⁷.

A ideia de "razoável duração do processo", então, acaba sendo utilizada como justificativa para todas as demais mudanças que, afinal de contas, alteraram profundamente a forma de pensar e operar no âmbito do Direito Processual Civil brasileiro.

Também se destaca a alteração produzida no Código de Processo Civil brasileiro, a partir da Lei 11.277/06, que introduziu o artigo 285-A criando a chamada "sentença vinculante".⁸

⁵ O § 3º do Artigo 102 da Constituição vem com a seguinte redação: No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

⁶ Nesse sentido o art. 543-C, possui a seguinte redação (*caput* e § 1º - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. § 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

⁷ O inciso LXXVIII, do Artigo 5º da Constituição, vem assim escrito: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁸ O artigo 285-A do CPC vem com a seguinte redação em seu *caput*: *Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.*

GALILHETI, Edgar José. Estudo em torno da reforma do judiciário analisada a partir da ec 45/2004, e do personalismo de Emmanuel Mounier. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

Finalmente, completando o conjunto de inovações que aqui interessam, a Lei 11.276/2006 inseriu o parágrafo primeiro no artigo 518 ao Código de Processo Civil, para criar a "súmula impeditiva de recursos".⁹

Todas essas alterações parecem modificar (como já dito) a forma de operar e raciocinar no Direito Processual Civil brasileiro.

Isso acontece em vista de uma "objetivação" do processo que passa a dar mais relevância à "tese jurídica" contida na demanda do que à própria demanda, considerada como um embate dialético intersubjetivo no "caso concreto".

Diante dessa realidade, o objetivo do presente estudo é analisar, em que medida as alterações inspiradas pela EC 45/2004 encontram-se alinhadas com as perspectivas humanistas da Pós-Modernidade, com especial ênfase para o Personalismo definido por Emmanuel Mounier.

A questão problema a ser resolvida é a seguinte: em que medida as alterações propiciadas pela EC 45/2004 encontram-se alinhadas com as perspectivas humanistas da Pós-Modernidade, especialmente em vista da proposta Personalista de Emmanuel Mounier?

Para procurar responder a questão, o método de pesquisa utilizado é o indutivo¹⁰, e a técnica é a da pesquisa bibliográfica.

O artigo encontra-se dividido da seguinte maneira: primeiro analisa-se brevemente a reforma do Judiciário, conforme desenhada pela EC 45/2004. Na sequência trata-se das exigências humanistas da Pós-Modernidade. Finalmente, analisa-se a proposta personalista de Emmanuel Mounier e sua possível aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

1 SOBRE A REFORMA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E AS NOVAS FEIÇÕES DO PROCESSO CIVIL

Embora não haja um documento de caráter oficial elucidativo sobre os motivos que realmente inspiraram as reformas no Judiciário através da EC 45/2004¹¹, o que se pode observar é a existência de elementos dispersos, mas capazes de esclarecer, de certa forma, essa questão.

⁹ O parágrafo primeiro do artigo 518 do CPC, vem com a seguinte redação: "o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

¹⁰ Segundo PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11. ed. Florianópolis: Conceito, 2008. 217p. p.86, o método indutivo consiste em: "pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral."

¹¹ A Emenda Constitucional 96/92 foi publicada no Diário do Congresso Nacional, de Maio/1992, nas páginas 7847 e seguintes.

GALILHETI, Edgar José. Estudo em torno da reforma do judiciário analisada a partir da ec 45/2004, e do personalismo de Emmanuel Mounier. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

Necessária, para tanto, uma breve digressão sobre a “Justificativa” da Proposta de Emenda Constitucional nº 96/1992 que, treze anos antes, deu origem à EC 45/2004.¹²

A Justificativa contextualiza afirmando que a “reforma” já era ansiada desde o Império, mas que a partir de 1974 - quando então era presidente da República Ernesto Geisel - um primeiro estudo sério e um primeiro “diagnóstico” foram oferecidos sobre a situação do Poder Judiciário no Brasil.

Segundo consta da Justificativa: “o ‘diagnóstico’ assinalou o óbvio: a Justiça brasileira é cara, morosa, e eivada de senões que são obstáculos a que os jurisdicionados recebam a prestação que um Estado democrático lhes deve”.¹³

Alguns pontos desse ‘diagnóstico’ são ressaltados, como a falta de preparo intelectual dos operadores do direito, de forma geral.

Isso se deve, segundo o documento, pela “proliferação desenfreada e irresponsável das Faculdades de Direito em todo território nacional, com diminuição diretamente proporcional na qualidade e eficiência do ensino.”¹⁴

De 1992 até 2004 as ideias foram encorpando de forma que uma proposta - até certo ponto tímida - acabou tomando dimensões mais significativas.

Em sua origem, a PEC 96/1992 sustentava: que a “reserva de grandeza moral” seria um valor importante para a “nova Justiça” preconizada.¹⁵

Outro documento importante para compreensão das reformas é o “I PACTO PELO JUDICIÁRIO - Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano (15.12.2004)” - no qual se pode ler já nas primeiras linhas o possível motivo inspirador das grandes mudanças aqui parcialmente discutidas. Ali está escrito: “poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto a questão judiciária” e, aparentemente, o principal motivo para que esse tema se tornasse tão relevante é que: “a morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a

¹² Conforme disponível em:

http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=1/5/1992&txpagina=7847&altura=700&largura=800

¹³ Conforme disponível em:

http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=1/5/1992&txpagina=7847&altura=700&largura=800

¹⁴ Conforme disponível em:

http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=1/5/1992&txpagina=7847&altura=700&largura=800

¹⁵ Conforme disponível em:

http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=1/5/1992&txpagina=7847&altura=700&largura=800. Segundo se colhe da Justificativa: “Hoje, mais do que nunca, juizes, membros do Ministério Público e advogados precisam de reservas de grandeza moral para saber discernir entre o justo e o injusto (...)”

inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático".¹⁶

Um pouco mais adiante o mesmo documento é enfático em afirmar que a EC 45/2004 foi, na verdade, o resultado de uma ação concertada entre os três Poderes. Sustenta ainda que outras medidas devem ser implantadas para que tais alterações façam sentido e atinjam seus objetivos.

Segundo o documento: "merecem destaque, nesse contexto, a instalação do Conselho Nacional de Justiça (na verdade, já instalado 14 de junho de 2005)¹⁷ e a deflagração dos trabalhos da Comissão Especial Mista do Congresso Nacional, destinada a aprovar medidas legislativas que tornem mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional".^{18 - 19}

É de se ressaltar que parte dessas medidas já foi ou está sendo implantada, bastando citar como exemplo o projeto do novo Código de Processo Civil, cuja tramitação teve início no mês de junho/2010 (PL 8.046/2010).

¹⁶ I PACTO PELO JUDICIÁRIO. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ8E452D90ITEMIDA08DD25C48A6490B9989ECC844FA5FF1PTBRIE.htm>. Acesso efetuado em 27.07.2010.

¹⁷ Conforme prevê o artigo 103 B, da Constituição Federal, acrescido pela EC 45/2004 e alterado pela EC 61/2009, são as principais atribuições do CNJ: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

¹⁸ I PACTO PELO JUDICIÁRIO, item 1.

¹⁹ De acordo com o I PACTO PELO JUDICIÁRIO, outras medidas a ser implementadas, ainda, seriam: - a reforma do sistema recursal e dos procedimentos; a ampliação da Defensoria Pública da União; a difusão dos Juizados Especiais e da Justiça Itinerante; aumento da arrecadação pela revisão da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80); a construção de modelos institucionais e adoção de providências que resultem na superação da anomalia consubstanciada pelo sistema dos precatórios; a supervisão dos compromissos assumidos pelo Brasil nos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos; regular e incentivar os procedimentos eletrônicos no âmbito judicial; reforço das políticas estatísticas corretas; promover a coerência entre a atuação administrativa e as orientações jurisprudenciais já pacificadas; incentivo à aplicação das penas alternativas.

Como será visto adiante, tudo isso se tem feito, aparentemente, ao sacrifício de princípios consagrados como o do livre convencimento motivado do juiz (em especial por um corolário seu que é o princípio da liberdade jurídica do juiz), pela defesa da diminuição do número de recursos e até pelo afastamento do jurisdicionado do Poder Judiciário (neste ponto ao argumento de que “a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz”, pela sentença vinculante e pela súmula impeditiva de recursos), bem como pelo incentivo à criação de métodos extrajudiciais de solução de conflitos.²⁰

Nesse contexto, a “razoável duração do processo” acabou servindo de justificativa para as mudanças, com visível despersonalização²¹ dos seus institutos.

2 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO? O QUE ISSO SIGNIFICA?

Já foi dito anteriormente que a “razoável duração do processo” tem sido invocada como justificativa das reformas já implantadas e daquelas por implantar. Para que essas reformas se consolidem, no entanto, faz-se necessária a adesão da população.

O que as pessoas não costumam perguntar é: “o que significa a ‘razoável duração do processo?’”; e: “do que terão de abrir mão em nome da ‘celeridade?’”.²²

Em que pese ter sido a ideia de “razoável duração do processo” promovida à classe de Direito Fundamental, acrescentada ao rol do artigo 5º da Constituição brasileira vigente (inciso LXXVIII), ela representa uma fórmula aberta que aceita um sem número de definições, todas flutuando mais ou menos no vazio.

Samuel Miranda Arruda produziu uma obra de rara clareza onde analisa com profundidade o Princípio da Razoável Duração do Processo; e na sua conclusão de nº 47, escreve: “é inadmissível a adoção de um tempo médio de tramitação dos processos, como padrão de concretização do conceito de razoabilidade. A determinação de uma mera média aritmética não diz muito acerca do tempo

²⁰ I PACTO PELO JUDICIÁRIO.

²¹ Utiliza-se o termo “despersonalização” no sentido de uma diminuição da preocupação da solução das lides, entendidas estas como compostas por pessoas com ideais e objetivos únicos, intuito de implementar outros valores.

²² Segundo Noam Chomsky, quando se pretende a adesão da população a um projeto ou política qualquer, deve ser criado um consenso, de forma que ninguém discorde e que todo mundo seja a favor. Literalmente, afirma Chomsky: “este é o ponto principal da boa propaganda. Você deve criar um slogan que ninguém discorde, e todo mundo seja a favor. Segue afirmando que, a bem da verdade as pessoas acabam aderindo vez que ‘ninguém sabe o que significa, porque não significa nada’”. CHOMSKY, Noam. **Controle da mídia – os espetaculares feitos da propaganda**. Tradução de Antônio Augusto Fontes. Rio de Janeiro: Graphia, 2003. 96p. p.23.

global de tramitação dos feitos em face dos desvios ocasionados pelos extremos.”²³

Em outro trecho, o mesmo pesquisador²⁴ é enfático em afirmar - com sustentação na doutrina jurídica americana - que o conceito de *speedy trial* é mais vago que qualquer outro direito procedimental, sendo mesmo impossível determinar quando esse direito (à razoável duração do processo) foi negado.

A questão da “velocidade”, já em 1962 foi estudada pelo próprio Emmanuel Mounier²⁵ afirmando que o existencialismo se pôs em reação a um mundo onde o materialismo científico tende a negar a realidade do subjetivo. Ele falou do mundo que se desenvolve a uma velocidade vertiginosa, onde o descobrimento da existência humana acaba sendo suplantado pelas suas facilidades.

A dromologia é a disciplina que estuda os efeitos da velocidade na sociedade. Segundo afirma Paul Virilio: “ao lado dos fenômenos das poluições atmosférica, hidrosférica e de outros tipos, existe um fenômeno despercebido de poluição da extensão, que proponho designar “poluição dromosférica”, de *dromos*, corrida”.²⁶ Explica que o nosso paradigma de “tempo” está sendo afetado pelas impressionantes mudanças que vem sofrendo o paradigma de “espaço”.

Para Paul Virilio, o progresso das teletecnologias e o declínio de importância da ótica geométrica (ótica passiva do espaço) afeta a sociedade, na medida em que “a noção de distância deu lugar, em física, à noção de uma potência de emissão instantânea; a ótica ondulatória alcança uma *flutuação das aparências* na qual a distância não é mais, como desejava o poeta, a profundidade da presença, mas somente a sua intermitência”.²⁷

²³ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. 415p. p. 376.

²⁴ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. p. 289. Literalmente afirma: Não há dúvida de que nesta matéria o tempo adequado não pode ser fixado e sopesado rigidamente a priori, sob pena de tornar imprestável e inválido o conceito em muitas das circunstâncias da aplicação prática do direito fundamental. Na doutrina constitucional norte-americana já se considerou que o conceito de *speedy trial* é mais vago do que qualquer outro direito procedimental e que é “impossível” determinar com precisão quando o direito foi denegado. Daí o desenvolvimento quase paralelo, nas jurisprudências norte-americana e européia, de um *balancing test* a feir de forma individualizada a mácula ao direito fundamental.

²⁵ MOUNIER, Emmanuel. **Introducción a los existencialismos**. Tradução de Daniel D. Monserrat. Barcelona: Guadarrama, 1973. 215p. p. 119. Textualmente afirma que: *El existencialismo se há puesto enfrente y em reacción contra un mundo donde el materialismo científico tende a negar, también el por reacción, la realidad de lo subjetivo. Su primer paso, en un mundo que se ha desarrollado como mundo a una velocidad vertiginosa, es arrancar al existente de la dispersión de la publicidad, del sueño de las cosas y de las fáciles sociabilidades, lanzarle al descubrimiento de la existencia humana. Para reponer de nuevo al hombre su eje le retuerce en su misma raíz, como se retuerce un miembro dislocado con el fin de volver a colocarlo en su lugar. Una operación de esta violencia no se lleva a cabo sin correr el riesgo de falsos movimientos. La historia nos enseña que las reacciones de equilibrio empiezan siempre por un exceso en sentido contrario.*

²⁶ VIRILIO PAUL. **O espaço crítico e as perspectivas do tempo real**. Tradução de Paulo Roberto Pires. São Paulo: Editora 34. 1993. 128p. p. 105.

²⁷ VIRILIO PAUL. **O espaço crítico e as perspectivas do tempo real**. p. 103.

Paul Virilio fala assim de um fenômeno que afeta a sociedade atual, que chama de “poluição despercebida das distâncias”, que acaba por degradar as relações entre o homem e seu ambiente.

A dromologia “não pode mais se desenvolver sem levar em conta também a economia do tempo das atividades *interativas* e de suas rápidas mutações”.²⁸

Fala, ainda, de uma *sedentarização terminal*, referindo-se a um estado de coisas no qual a sociedade acaba se transformando em um ente sem futuro e sem passado, uma sociedade intensamente “presente”, uma sociedade presente aqui e ali, ou seja: uma sociedade telepresente em todo o mundo.²⁹ Conclui que:

A poluição dromosférica é, portanto aquela que atinge a vivacidade do sujeito, a mobilidade do objeto, atrofiando o trajeto ao ponto de torná-lo inútil.” Quer dizer, entende que existe uma “deficiência maior, resultando ao mesmo tempo da perda do corpo locomotor do passageiro, do telespectador e da perda desta terra firme, deste grande solo, terreno de aventura e de identidade do ser no mundo.”³⁰

Carmem Lígia Iochins Grisci e Vânia Gisele Bessi, à inspiração de Paul Virilio, afirmam que “a dromologia é a lógica que tem como referência absoluta, como equivalente geral, não mais a riqueza, mas a velocidade.”³¹

O grande vetor que permite essa velocidade é a tecnologia (e, no que importa para esta pesquisa, não se pode deixar de levar em consideração a informatização do processo, como uma das metas da reforma do Judiciário, que se constrói em etapas).³²

Dito tudo isso, no entanto, inquieta saber: por qual motivo, afinal de contas, a prestação jurisdicional “precisa” ser célere? De onde vem, afinal de contas, essa ânsia pela celeridade?

Parece existir um natural apelo pela prestação jurisdicional mais rápida; e não é esta a questão, porque negar que seja assim descamba para o óbvio ululante (afinal de contas, todos querem não apenas um processo mais célere, como

²⁸ VIRILIO PAUL. **O espaço crítico e as perspectivas do tempo real**. p. 106.

²⁹ VIRILIO PAUL. **O espaço crítico e as perspectivas do tempo real**. p. 108.

³⁰ VIRILIO PAUL. **O espaço crítico e as perspectivas do tempo real**. p. 115.

³¹ GRISCI, Carmen Ligia Iochins e BESSI, Vânia Gisele. **Trabalho imaterial e resistência na contemporaneidade**. Disponível em www.esp.rs.gov.br/img2/v20n1_05Trabalhomat.pdf. Acesso em 27.07.2010.

³² Neste sentido, da leitura da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, observa-se que não se trata apenas de informatizar a burocracia, mas de uma verdadeira mudança comportamental, que tem a “velocidade”, como meta maior.

também que tudo na vida seja mais rápido). Esse comportamento aparenta possuir relação com um “modo globalizado de raciocinar”.³³

De acordo com as linhas mestras desse movimento (globalização), pode-se entender que a reforma do Judiciário brasileiro deva acompanhar as reformas que acontecem em escala mundial, a fim de que a velocidade da prestação jurisdicional não se transforme num entrave para um projeto de desenvolvimento global. Para tanto são necessárias mudanças profundas que parecem não ter como objetivo principal (ao menos em um primeiro momento) contemplar o interesse das pessoas, mas o interesse da própria globalização (neoliberal).

A lentidão do processo clássico, centrado no sistema das provas e da construção das verdades individualizadas de cada demanda, bem como do contraditório, mostra-se incompatível com as necessidades de um modelo neoliberal de administração da justiça.

Não se questiona, aqui, as enormes vantagens da eliminação do papel e do trâmite das ações exclusivamente pelo meio eletrônico (que vão desde a preservação da natureza até segurança dos dados); posto que duvidar dessas benesses seria negar as próprias evidências. O que se quer analisar e discutir, apenas, são as mudanças de paradigma, que têm a “velocidade” em ponto de destaque na reforma do Judiciário; bem como as formas de obtenção da adesão da comunidade envolvida.

É que segundo Teori Albino Zavascki: “modificar o direito, no plano normativo, é apenas o passo inicial, que não produzirá os resultados desejados se não for seguido de outros, destinados a modificar também os padrões culturais, adaptando-os ao espírito do direito modificado”.³⁴

O discurso que visa obter o engajamento da população anuncia que o processo (e em especial o Processo Civil) compreendido em sua forma clássica não mais encontra lugar nesse esquema, por ser focado em premissas totalmente incompatíveis com uma nova realidade emergente, globalizada. Mudando-se as necessidades do processo, mudam-se também as necessidades relativas à prestação da tutela.

Essa proposta, em sentido amplo, se coaduna perfeitamente com o modelo neoliberal, que prega que os sujeitos não podem depender do Estado, que o mercado e a seleção natural é que escolherão os mais capazes, diante das desigualdades sociais;³⁵ e revela certa miopia ideológica, ao defender que todos são iguais para contrair obrigações, e para enfrentar-se judicialmente. A

³³ Neste sentido, segundo afirma PAULO MÁRCIO CRUZ: A globalização mercantilista e capitalista atingiu em cheio um dos aspectos mais tradicionais do princípio da soberania estatal: a proteção e ampliação dos Direitos Humanos. In **Soberania Estado, globalização e crise**. Disponível em <https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/323/267>

³⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. In XAVIER, Flávia da Silva e SAVARIS, José Antônio. **Recursos cíveis nos juizados especiais federais**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 09.

³⁵ MORAIS DA ROSA, Alexandre e LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. p. 43.

liberdade acaba sendo uma arma que se volta contra aquele que a usa, esquecendo-se das reais forças de poder.³⁶

As soluções apontadas pelo neoliberalismo para os problemas aqui discutidos estão "em estabelecer um sistema legal e judicial adequado para proteger a propriedade e garantir o desfrute dos benefícios do esforço empresarial (...)".³⁷

Seria uma ingenuidade negar a globalização como fenômeno social presente, ativo e duradouro; seria ingenuidade, da mesma forma, imaginar que se trata de um processo reversível ou que, de alguma forma se pudesse deter o seu avanço. É isso, talvez, que Jürgen Habermas tenha imaginado quando disse: "a expressão "globalização" evoca, em contraposição ao lastro territorial do Estado nacional, a imagem de rios transbordando que minam os controles de fronteira e que podem levar à destruição do "edifício" nacional".³⁸

Nesse contexto, importante ressaltar que as formas de julgamento por "súmulas vinculantes", "repercussão geral", "recursos repetitivos" ou outros mecanismos de uniformização de jurisprudência, revelam uma alteração na escala de valores: o julgamento de "teses" ao invés de "causas" dá mais importância à celeridade do que o respeito às individualidades.

As desigualdades naturais das partes que poderiam ser equilibradas pela decisão judicial, como forma de realização (no processo) do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, podem vir a ser, dependendo de como se apliquem esses novos esquemas, não eliminadas, mas ampliadas pela manutenção do *status quo* que o tratamento igual aos desiguais proporciona.

A EC 45/2004 e as Leis 11.417/2006; 11.418/2006 e 11.672/2008, vieram para dar fôlego a essa forma de aplicar o Direito.³⁹

Os novos mecanismos (ou mecanismos revigorados), em seu conjunto, acabaram fortalecendo o que Lenio Luiz Streck chamou de "modo-positivista-de-fundamentar", no qual o juiz se limita, em um apertado juízo de subsunção, a repetir fórmulas e aplicar ao caso concreto a decisão tomada na súmula vinculante ou no *leading case*, sem uma análise profunda das particularidades que envolvem a demanda *sub judice*.

³⁶ MORAIS DA ROSA, Alexandre e LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. p. 53.

³⁷ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. p. 260.

³⁸ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional – Ensaios Políticos**. Trad. de Márcio Seligman-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. 220p. p. 85-86.

³⁹ Antes disso, no entanto, como ressalta STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no direito brasileiro – eficácia, poder e função**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. 305p. p. 149: *Atribuir efeito vinculante às decisões dos tribunais superiores e mais especialmente às decisões do Supremo Tribunal Federal é, como já se viu, desejo antigo de setores importantes da comunidade jurídica brasileira. Assim, malgrado as tentativas da criação da vinculariedade quando da edição do Código de Processo Civil de 1973, o assunto ganhou contornos de grande relevância política no final de 1991, quando o então presidente da República Fernando Collor de Melo elaborou o chamado "emenda constitucional", que compreendia um conjunto de emendas constitucionais visando uma reforma tributária, previdenciária e a introdução de duas novas ações judiciais (...).*

Em síntese, Streck diz que: "... a adequada justificação da decisão constitui um direito fundamental. Daí a necessidade de ultrapassar o 'modo-positivista-de-fundamentar' as decisões..."⁴⁰; e segue sustentando que: "... é necessário justificar – e isso ocorre no plano da aplicação – detalhadamente o que está sendo decidido. Portanto, jamais uma decisão pode ser do tipo '*defiro, com base na lei x ou na súmula y*'".⁴¹ Ainda, segundo o mesmo autor, "... a justificativa (a fundamentação da fundamentação, se assim se quer dizer) é condição de possibilidade da legitimidade da decisão."⁴²

Por seu turno, José Joaquim Gomes Canotilho é enfático ao afirmar que uma situação semelhante à brasileira é capaz de criar um *positivismo jurisprudencial jurisdicional*. Para ele: "se o teoreticismo jurisprudencial corre o risco de uma *scientia* sem *prudentia*, o positivismo precedentista coloca-nos perante os perigos de uma *prudentia* sem *scientia*."⁴³

Outra questão posta por Streck é no sentido de que o problema da morosidade está relacionado com "o emaranhado legislativo e que, portanto, há que se fazer gestão". Segundo afirma: ignora-se "que as súmulas sejam decorrentes de um problema paradigmático". Não se percebe; complementa: "nem no diagnóstico e nem nas soluções, qualquer preocupação com a problemática filosófica que envolve o ato de interpretar/aplicar".⁴⁴

Eduardo Cambi é dos que entendem que: "sem haver analogia concreta entre os casos a serem julgados, a jurisprudência não consegue ser fonte do direito". E segue afirmando que: "a falta de análise exaustiva dos fatos que ensejaram as soluções jurídicas anteriores compromete a segurança jurídica, porque cada caso concreto tem a sua singularidade."⁴⁵

Maurício Ramires⁴⁶, a seu turno, sustenta que a implementação no direito brasileiro do *stare decisis* alerta para o fato de que somente a lei é criada para resolver problemas futuros, ao passo que as decisões judiciais têm por natureza a resolução de problemas passados. A decisão a partir de precedentes, para o autor, implica a motivação *ad relationem*, na qual o juiz se serve do reenvio à justificação contida em outra decisão.

⁴⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica, Estado e política: Uma visão do papel da Constituição em países periféricos**. p. 243.

⁴¹ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica, Estado e política: Uma visão do papel da Constituição em países periféricos**. p. 243

⁴² STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica, Estado e política: Uma visão do papel da Constituição em países periféricos**. p. 243

⁴³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Tribunal Constitucional, Jurisprudências e Políticas Públicas**. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/textos030102.html>. Consulta efetuada em 28.02.2012.

⁴⁴ STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – Decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 110p. p. 41-42.

⁴⁵ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 151.

⁴⁶ RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 166p.

As ideias e ideais que inspiraram e inspiram a reforma do Poder Judiciário brasileiro parecem surgir de contornos bem definidos que procuram alinhar-se com as exigências impostas pela globalização. Essas mudanças todas implicam uma nova ordem de raciocínios que, no entanto, parecem colidir com as exigências humanistas da Pós-Modernidade, como será visto a seguir.

3 A TRANSIÇÃO DA MODERNIDADE PARA A PÓS-MODERNIDADE E O PENSAMENTO PERSONALISTA DE EMMANUEL MOUNIER

O que interessa para este estudo é que as reformas do Poder Judiciário (aqui analisadas) acontecem concomitantemente com o fenômeno da transição da Modernidade para a Pós-Modernidade.

Moacyr Motta da Silva esclarece que: “a palavra Modernidade aparece na Teoria do Conhecimento” e que, na realidade a Modernidade (como movimento) se apresenta na história como uma “certa ruptura em relação ao passado, mediante novas concepções de ver o mundo, em oposição a outro, considerado antigo”. Afirma textualmente: “o conhecimento da Modernidade equivale ao da razão”.⁴⁷ -
48

Já a Pós-Modernidade, definida pelo mesmo autor, quer significar “algo que sucede a Modernidade ou que está em trânsito na Modernidade. Pós-Modernidade significa, tão somente, certo acordo semântico para explicar certa realidade do mundo”⁴⁹, o que significa que a Pós-Modernidade ainda está em seu alvorecer, ainda está em formação.

Explica o pesquisador que quando se fala de Pós-Modernidade, não se quer referir a uma ruptura completa com a Modernidade desconsiderando-se todo o acervo de conhecimento adquirido com a fase anterior; ela quer dizer muito mais: que a todo aquele acervo de conhecimento já consolidado se agregam outros. Segundo afirma: “a Pós-Modernidade só pode ser pensada na dialética com a Modernidade”; e isso quer dizer que novos valores são agregados aos

⁴⁷ MOTTA DA SILVA, Moacyr. Rumo ao pensamento jurídico da Pós-Modernidade. In SANTOS DIAS, Maria da Graça dos; MOTTA DA SILVA, Moacyr e MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito, 2009. 236p. p. 109-143.

⁴⁸ De forma mais completa, MOACYR MOTTA DA SILVA, afirma que: “Diante do estudo que ora se desenvolve, chega-se ao entendimento de que a categoria Modernidade para a Filosofia do Direito guarda correspondência com o tempo histórico. Agregam-se a este entendimento outros dois elementos. O primeiro revela a ideia de nova forma do pensamento, cujas matrizes teóricas rompem com a forma antiga. O segundo indica que a razão constitui a base de todo conhecimento humano. Em face desta linha de entendimento, é correto pensar-se que a categoria Modernidade, com apoio nos fundamentos expostos, não constitui uma qualidade fixa ou única do tempo. Ao contrário, Modernidade permite ser pensada segundo o ângulo temporal considerado pelo autor da pesquisa. As seguintes observações levam a esta conclusão: Modernidade, como linguagem filosófica, vincula-se à ideia do tempo, como passagem histórica, no sentido do antigo em relação ao novo.” MOTTA DA SILVA, Moacyr. **Rumo ao pensamento jurídico da Pós-Modernidade**. p. 109-143.

⁴⁹ MOTTA DA SILVA, Moacyr. **Rumo ao pensamento jurídico da Pós-Modernidade**. p. 127.

anteriores; “a Pós-Modernidade representa um conjunto de ideias inovadoras que procura revisar o pensamento da Modernidade”.⁵⁰

Nesse contexto, insere-se o pensamento de Emmanuel Mounier, como uma possível contribuição teórica para o problema até aqui debatido.

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PERSONALISMO DESCRITO DE EMMANUEL MOUNIER⁵¹

O Personalismo, como se pode compreendê-lo em sua escalada histórica (e como é tratado no presente estudo) é um movimento sem características políticas, relacionado com o humanismo que, por sua vez, pode ser entendido como uma forma de exprimir o pensamento que tem o Ser humano como ponto mais elevado em uma escala da importância, se comparado com outros valores. Possui como característica marcante conceituar a pessoa como “auto-relação” ou “consciência”.⁵²

Conforme Emmanuel Mounier assevera: chama-se de personalista “a toda a doutrina, a toda a civilização que afirme o primado da pessoa humana sobre as necessidades materiais e sobre os sistemas coletivos que sustentam o seu desenvolvimento.”⁵³ Para ele:

Personalismo é (...) apenas uma fórmula significativa, uma designação coletiva cômoda para doutrinas diversas, mas que, na situação histórica em que estamos colocados, podem vir a um acordo quanto às condições elementares, físicas e metafísicas que uma civilização requer.⁵⁴

O Personalismo emerge na história não como um sistema, e nem simplesmente como uma atitude, mas como uma “filosofia”.⁵⁵ O Personalismo surge de uma “Desordem Estabelecida”, desordem em função da qual todo o edifício personalista teria sido erguido.

⁵⁰ MOTTA DA SILVA, Moacyr. **Rumo ao pensamento jurídico da Pós-Modernidade**. p. 127.

⁵¹ Doravante, toda referência que se faça à categoria Personalismo, se fará em relação ao modelo filosófico descrito e estruturado por Emmanuel Mounier.

⁵² Conforme o próprio Emmanuel Mounier afirma: “o termo personalismo é relativamente recente, Renouvier empregou-o em 1903, para classificar a sua filosofia, caindo depois em desuso. Walt Whitman usou-o nas suas *Democratic Vistas* (1867), e depois dele encontramo-lo em vários autores americanos. Reaparece em França à roda de 1930 para designar, num contexto muito outro, os primeiros estudos a que a revista *Espirit* e alguns grupos afins (*Ordre Nouveau*, etc) procederam, quando da crise política e espiritual que então estava na Europa. Na sua 5ª edição, em 1947, o *Vocabulaire Philosophique* de Lalande reconhecia-o oficialmente.” In MOUNIER, Emmanuel. **O personalismo**. Tradução de João Bernard da Costa. São Paulo: Martins Fontes, sem data. 210p. p. 15-16.

⁵³ MOUNIER, Emmanuel. **Manifesto ao serviço do personalismo**. Tradução de Antônio Ramos Rosa. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1967. 319p. p. 9.

⁵⁴ MOUNIER, Emmanuel. **Manifesto ao serviço do personalismo**. p. 9-10.

⁵⁵ MOUNIER, Emmanuel. **O personalismo**. p. 16.

Tal estado de desordem, para Emmanuel Mounier possui várias circunstâncias fundamentadoras⁵⁶.

Em primeiro lugar, a miséria que esmaga o homem sob seus problemas, pondo em evidência os pecados de um regime. Trata-se, portanto, da desordem econômica.

Em segundo lugar, destaca-se a desordem política. Uma vez que o dinheiro corrompeu os governos, a política não passa de um verdadeiro jogo de interesses.

Em terceiro lugar, trata-se da desordem espiritual. Como consequência das anteriormente citadas há o aviltamento dos valores espirituais e sua utilização para acobertar a desordem.

Em quarto lugar, a desordem do individualismo do espírito burguês. O individualista burguês é aquele que salva somente a si, consolidando o reino do egoísmo.

Em quinto lugar, em função dessas desordens já mencionadas, surgem outras: o comunismo e o fascismo.

A batalha travada por Emmanuel Mounier, durante toda sua vida foi, então, contra essa gama de desordens que reconhece e pretende combater. A luta é ordenada por uma revolução que chama de "Revolução Necessária"⁵⁷.

Segundo assevera Emmanuel Mounier⁵⁸: muitos se equivocam ao pensar que o Personalismo pretende ao invés de se tratar homens em série, que cada um seja considerado em suas mais sutis diferenças. Ao contrário, não pretende o Personalismo que haja uma regulação superindividualizada do mundo, de tal forma que não se permita uma "responsabilidade responsável". Não pretende – o Personalismo - transformar o mundo numa perfeita casa de bonecas.

As pessoas não podem ser conhecidas de fora, como se conhece uma árvore ou uma pedra, elas são "o mais maravilhoso objeto do mundo (...) a única realidade que conhecemos e que simultaneamente, construímos de dentro. Sempre presente, nunca se nos oferece."

Para a visão personalista de Emmanuel Mounier, o modo pessoal de existir é a mais alta forma de existência, motivo pelo qual, a pessoa deve estar no ponto alto dos objetivos e como meta principal de realização de qualquer ação. Quer dizer: o valor maior deve ser a pessoa.

⁵⁶ Conforme MOIX, Candide. **O pensamento de Emmanuel Mounier**. p. 58-61, para descrever o conjunto de circunstâncias vividas especialmente na Europa a partir da Primeira Grande Guerra e que inspiraram Emmanuel Mounier a erguer o edifício Personalista.

⁵⁷ MOIX, Candide. **O pensamento de Emmanuel Mounier**. p.87 e ss.

⁵⁸ MOUNIER, Emmanuel. **O personalismo**. p. 18-19.

3.2 POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA PROPOSTA PERSONALISTA DE EMMANUEL MOUNIER AO DIREITO PÁTRIO:⁵⁹

Foi visto até agora que a ideia de vinculação das decisões judiciais acaba afastando o juiz do "caso concreto" na medida em que a cultura do *stare decisis*, que se procura implantar - e da forma como vem sendo desenhada - acaba por criar um verdadeiro *positivismo jurisprudencial jurisdicional*⁶⁰, um positivismo precedentista.

Diante dessa cultura estandardizada, de simples repetição de esquemas e soluções postas pelas Cortes Superiores, e de julgamentos em bloco; afinal de contas, que espaço resta para a hermenêutica jurídica, para a fundamentação das decisões judiciais? Qual espaço resta para a pessoa como origem e destinatário de toda e qualquer ação estatal?

Toda a lide envolvida em uma demanda judicial possui mais do que a simples fórmula vazia da "pretensão resistida", possui pessoas que estão em um momento dramático de suas vidas, esperando que o "Estado-juiz" promova a solução para a questão, da melhor forma possível.

Se, de um lado, a solução do "caso concreto" envolve "dizer o direito", de outro, envolve (ou deveria envolver) "a solução do conflito social" gerado pela demanda.

A crença quase religiosa de que o processo necessita ser mais rápido, a qualquer custo, não questiona se as soluções dadas serão, efetivamente, aquelas que melhor equacionem os conflitos entre as pessoas, mas apenas se a demanda está sendo resolvida de forma mais célere.

Diante da ideia de que a velocidade acelerada é a melhor solução, outros tantos problemas são postos de lado, como se efetivamente não existissem. Como dito anteriormente: não se julgam mais causas, julgam-se teses.

Já foi dito, também, que ninguém é capaz de duvidar que todos queiram demandas judiciais resolvidas de forma mais rápida. Contudo faz-se necessário encontrar uma solução para o problema da morosidade sem descuidar do indivíduo, da pessoa como parte integrante do esquema.

Nesse contexto, colocam-se em posições opostas as ideias da velocidade como parâmetro universal de dosimetria da eficiência do Estado, e a busca por uma solução que tome em conta as características particulares de cada caso em julgamento (visto que envolve pessoas e são estas que, afinal de contas devem ser o maior valor a ser preservado).

⁵⁹ De se esclarecer que não foram encontrados textos de Emmanuel Mounier tratando especificamente de matéria processual, muito menos sobre o Processo Civil brasileiro, de forma que as referências que aqui se faz são adaptações do autor do artigo, para verificar a possibilidade de aplicação da teoria do autor estudado à proposta desta pesquisa.

⁶⁰ José Joaquim Gomes Canotilho. Ver nota 43.

Na busca de uma solução conciliadora para esse paradoxo é que a proposta personalista de Emmanuel Mounier pode oferecer um alicerce teórico para a construção do Direito que deve ser.

3.3 DA CONTRIBUIÇÃO QUE O PENSAMENTO PERSONALISTA DE EMMANUEL MOUNIER - ENQUANTO PROPOSTA TEÓRICA - PODE OFERECER PARA UMA NOVA COMPREENSÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIR:

Se ainda não ficou claro, talvez seja esse o momento de esclarecer: o que se pretende no presente estudo não é compactuar com a situação atual apresentada pelo Processo Civil brasileiro e muito menos sugerir, de certa forma, que a situação como está, dispense mudanças, numa atitude anti-progressista.⁶¹

Já se disse que ninguém discorda que um processo mais célere deva ser uma meta a perseguir.

O que se discute são as possíveis consequências de tal meta ser perseguida a qualquer custo, sem levar em consideração valores importantíssimos que também estão em jogo, em qualquer relação jurídica submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Dierle José Coelho Nunes⁶², criticando as reformas processuais recentes do ordenamento jurídico pátrio, afirma haver uma desvirtuação de valores, posto que se tem considerado, de forma equivocada que:

O processo célere não é aquele que atende aos demais princípios processuais constitucionais dentro de um espaço-tempo suficiente para a implementação da participação de todos os envolvidos, mas, aquele que termina o mais rápido possível na ótica de números.

Um pouco antes, o mesmo autor afirmou que: “chega-se ao extremo de se visualizar o processo como entrave a um sistema jurídico que almeja alta produtividade judicial de decisões dentro do marco do protagonismo do magistratura, cujo papel, na busca de uma suposta eficiência, passa a ser o de julgar teses e não mais casos”.⁶³

⁶¹ Afinal de contas, como afirma Osvaldo Ferreira De Melo: “em verdade, o grau de autonomia que ganham as sociedades contemporâneas e a avançada experiência universal com as práticas democráticas e pluralistas não mais admitem a vigência de um direito positivo que seja impermeável a mudanças culturais e às conquistas sociais, ou seja, de um direito que reflita apenas o voluntarismo do legislador e do juiz”. In MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. p. 17.

⁶² NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2011. p. 165.

⁶³ NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. p. 43.

Isso significa, em termos mais simples, que a velocidade não pode ser perseguida a todo custo, com o sacrifício de outros tantos direitos e garantias constitucionais tão ou mais relevantes que ela.

É o caso, por exemplo, do contraditório, do duplo grau de jurisdição, da correta fundamentação da sentença, e do próprio direito de argumentação das partes, que acaba perdendo importância diante da exigência que se faz de que o juiz da causa aplique ao caso concreto uma tese pronta e acabada, desenvolvida em um caso paradigma (técnica das idênticas controvérsias⁶⁴).

Mais uma vez é Dierle José Coelho Nunes⁶⁵, quem esclarece:

(...) os movimentos de reforma processual brasileira, apesar de se estruturarem sob um discurso ideológico socializador, sofreram uma degeneração sob o viés neoliberal, que estruturou uma perspectiva interpretativa funcional (neoliberalismo processual), preocupada tão-somente com a máxima rapidez procedimental e produtividade dos juízes em quase inexistente espaço público processual, esvaziando a visão dinâmica dos princípios processuais constitucionais e a importância técnica e institucional do processo.

Não há como negar a realidade. Impossível não admitir que a facilidade das comunicações imponha uma aproximação entre as pessoas que não havia antes.

Se num passado não distante somente era possível a comunicação através de correspondências transportadas em lombo de cavalo; hoje as redes sociais permitem que a interação seja instantânea. Isso faz com que a própria ideia de "velocidade" tenha que ser resignificada, no sentido de não mais se computar o tempo em segundos, horas, dias ou anos, mas em *beats*. É o tempo da internet.⁶⁶

Praticamente já não mais existem distâncias, e isso tem ao menos uma consequência: a de criar uma cultura universal que ultrapasse os regionalismos e assuma características globais.

Com o Direito que se pratica aqui não seria diferente. Mais cedo ou mais tarde ele sofreria influências externas assim como, eventualmente, poderia influenciar

⁶⁴ NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. p. 254.

⁶⁵ NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. p. 53.

⁶⁶ Conforme afirma François Ost: "E, do mesmo modo, como os faraós do Egito e os imperadores chineses proclamavam o nascimento do tempo no dia de sua colonização, obrigando escribas e mandarins a reescrever o calendário, a cada mudança de reinado, atualmente N. Haedeck, dono do grupo relojoeiro Swatch, acaba de instalar na fachada da sede de sua empresa, em Bienne (Suíça), uma marca simbolizando o "novo meridiano" que servirá de referência universal para o tempo Internet". Não contente em roubar a primazia do meridiano de Greenwich, o homem de negócios propõe-se igualmente a abandonar horas, minutos e segundos para dividir a jornada em 1.000 *beats*, i *beat* equivalendo a 86,4 segundos." OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005. 410p. p. 12-13.

outros sistemas. Afinal de contas, como afirma Osvaldo Ferreira de Melo: não se pode resistir indefinidamente.⁶⁷

Dado esse fato há que se raciocinar com Paul Virilio que afirma: “a menos que se esqueça, voluntariamente, que a *invenção do naufrágio* é a criação do navio ou que a invenção do acidente ferroviário é o surgimento do trem, é imperativo que questionemos a face oculta das novas tecnologias antes que ela se imponha, contra nossa vontade, à evidência”.⁶⁸

A questão reside em compreender que mudanças são inevitáveis; contudo elas têm que ocorrer porque são necessárias e para trazer benefícios (e não prejuízos) para as pessoas.

A busca de um meio-termo entre a necessidade da mudança e a necessidade da preservação de valores mínimos para a realização plena da pessoa, deve ser considerada.

Sem esse equilíbrio o processo, que envolve pessoas, pode tornar-se um local estéril no qual valores importantíssimos da demanda não serão considerados.

Nessa perspectiva o resgate da proposta personalista de Emmanuel Mounier pode fornecer um grande aporte teórico para que o operador do direito não se torne um mero detentor das habilidades necessárias para manusear os códigos e realizar os procedimentos, mas que seja, também, detentor de habilidades sensíveis extremamente necessárias para que uma das principais funções do processo possa continuar sendo levada a efeito: a concretização da Dignidade da Pessoa Humana.

Ter a pessoa como centro irradiador e convergente não pode ser uma preocupação posta de lado, em nome da velocidade, da eficiência e da eliminação de tempos mortos.⁶⁹

Em não sendo assim, pode acontecer o que Mauro Cappelletti⁷⁰, citando Koopmans, prognosticou: “as ambições terminaram em abdicação”.

Ler Emmanuel Mounier, estudar seu pensamento, e aplicar o cabedal teórico personalista e humanista por ele desenvolvido, na compreensão das novas

⁶⁷ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. p. 17. Diz ele: “por outro lado, sob pena de produzirmos a desconstrução do Estado de direito, não se pode simplesmente pregar a desobediência civil perante toda norma que a consciência Jurídica de uma classe ou de um grupo de interesses, manifestando-se em determinadas circunstâncias e sob influências exacerbadas considere ilegítima.”

⁶⁸ VIRILIO Paul. **O espaço crítico**. p. 105.

⁶⁹ Segundo afirma Paul Virilio: “De onde a urgente necessidade política de repensar esta *lei do menor esforço* que desde sempre esteve nas origens de nossas tecnologias. Uma lei que se impõe a nós e que se funda, como a lei do movimento astronômico dos planetas, sobre a GRAVIDADE, esta força de atração universal que, de uma só vez, dá peso, sentido e direção aos objetos que compõem o ambiente humano.” VIRILIO Paul. **O espaço crítico**. p. 118

⁷⁰ CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** p. 43.

perspectivas do Processo Civil brasileiro, talvez seja a solução para que não se perca de vista que o processo é feito por pessoas e para pessoas.

As mudanças já operadas na legislação processual e aquelas de *lege ferenda*, não podem ser abdicativas a ponto de tirar dos juízes - especialmente dos das instâncias de hierarquia inferior - aquelas possibilidades mínimas de sensibilidade que permitem uma prestação jurisdicional mais voltada para o caso concreto, para a pessoa.

Como afirma Moacyr Motta da Silva: "a noção de Razão teorizada na Modernidade passa, necessariamente, pela dialética da Pós-Modernidade, para agregar novos valores, entre os quais se destaca a sensibilidade".⁷¹ Então, trata-se de somar e não de renunciar.

Não se pode abdicar, assim, ao ensejo de um processo mais célere, da "beleza da convivência humana", renunciando completamente conquistas essenciais que estejam ligadas à apreensão das necessidades materiais e espirituais do homem.⁷²

Não se pode negar, em contraponto, que a morosidade não deixa de ser uma forma de "não realização" plena da pessoa, porque ninguém pode ser obrigado a esperar indefinidamente pela solução judicial de uma lide. Daí a importância de estudar os fenômenos para identificar a exata medida em que as mudanças devem ser realizadas.

O que deve ser buscado, então, é um meio termo entre um processo que se desenvolva a uma velocidade que não avilte os valores pessoais, mas que também não seja tão célere a ponto de abdicar àquilo que, afinal de contas, pretendia preservar. A realidade social não pode ser desconsiderada.

François Ost fala de um tempo nequentrópico e criador para que o processo atinja seu objetivo de promover a paz social.⁷³

As reformas impostas pela EC 45/2004 e pela legislação superveniente, não podem implicar em renúncia à realização plena da pessoa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tempo atual parece ser mesmo conturbado. Se de um lado está-se diante da globalização, como fenômeno mundial aparentemente inevitável, impondo sua forma de raciocinar e de operar fincada na razão neoliberal (que tem a economia de mercado como vetor principal de suas ações); de outro, está-se ao nascedouro de uma Pós-Modernidade que exige do Direito uma postura humanista que tenha a pessoa como centro irradiador e de convergência de

⁷¹ MOTTA DA SILVA, Moacyr. **Rumo ao pensamento jurídico da Pós-Modernidade**. p. 127.

⁷² MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. p. 61.

⁷³ OST, François. **O tempo do direito**. p. 15.

todas as ações do Estado, enquanto agente responsável por garantir que essa utopia seja concretizada.

A opção por qualquer uma das posições praticamente elimina a outra. A solução de consenso seria a ideal: atingir desenvolvimento econômico com progresso social. Contudo, essa talvez seja a verdadeira utopia que o homem venha perseguindo desde os tempos mais remotos da história.

No meio desse turbilhão, no Brasil, vive-se uma época de transição, de reforma do Poder Judiciário, por conta, em grande parte, das críticas que são dirigidas contra o mesmo, principalmente em vista de sua suposta morosidade.

Nesse contexto, evidente que a mensagem da litigiosidade, muitas vezes frívola, surge como resultado natural de um processo que se encontra com graves problemas em sua base. Em resposta à morosidade a estratégia encontrada pela legislação, por hora, foi aquele "remédio amargo" que favorece um "modo-positivista-de-decidir", ou seja, a veneração do precedente e a pacificação interpretativa pelo efeito vinculante das decisões das Cortes Superiores (positivismo precedentista).

Não fosse isso, ainda existe o problema da motivação ideológica das mudanças que, se não tomarem em consideração as exigências humanistas da Pós-Modernidade, como dito e sublinhado acima, poderão conduzir o ordenamento jurídico pátrio para um positivismo mais ferrenho do que aquele da Modernidade.

De outro norte, a utopia do juiz de postura criativa e até "transgressora", fica cada vez mais distante; perdida no emaranhado de regras que quase induz à produção de uma jurisprudência meramente conceitual.⁷⁴

O momento é sério, e exige que os operadores do direito não tenham apenas habilidades operacionais (de simples manipuladores) e sim que, efetivamente, possam compreender a importância e a amplitude das mudanças propostas, aquilatando se as mesmas atendem ou não a interesses da sociedade.

Em tempos mais recentes surgiram novas demandas de interesse coletivo (e novas formas de demandar - repetitivamente) que criaram um gargalo, aparentemente intransponível, em vista de um volume novas ações bem maior do que o de sentenças prolatadas. Isso, contudo, deve-se em grande parte, ao próprio Estado (sabidamente o maior litigante de todos).⁷⁵

O problema certamente não foi criado pelo cidadão comum, que nada mais faz do que vir ao Judiciário para buscar a satisfação de interesse legítimo, mas pelo próprio Estado que litiga demasiadamente.

⁷⁴ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. p. 78.

⁷⁵ Neste sentido, ver em http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf, publicação do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, intitulada: 100 Maiores Litigantes.

Finalmente, o que se pode dizer é que a exigência de velocidade, como pressuposto da razoável duração do processo, não pode ser um vetor único, desconsiderando completamente outros tantos direitos tão ou mais fundamentais que aquele inserido no inciso XLVIII do artigo 5º da Constituição, sacrificando-os. Não se pode tirar do cidadão comum o acesso a, talvez, uma das últimas instâncias que tem para pleitear a concretização de seus direitos: o Poder Judiciário. O processo continua sendo um local para realização do principal direito fundamental: o da dignidade da pessoa humana.

Postas as questões nesses termos, a proposta teórica personalista construída por Emmanuel Mounier pode fornecer um referente importante para que o caminho seja encontrado, nessa fase de perplexidades.

O esquema que propõe um *positivismo jurisprudencial jurisdicional*⁷⁶ e que tem a velocidade - pura e simplesmente, como grande vetor e valor primordial - pode levar a um abandono daquele que, afinal de contas deve ser o grande objetivo da solução do "caso concreto": a pacificação social.

A consideração da proposta teórica de Emmanuel Mounier, que coloca a pessoa como centro de convergência e ao mesmo tempo de irradiação de todas as ações do Estado, faz lembrar que o processo (especialmente o Civil) não pode ser tomado como um local completamente despersonalizado, no qual não se leve em consideração os verdadeiros destinatários do comando judicial.

Considerada essa circunstância, a proposta desenhada por Emmanuel Mounier serve para contrapor-se a uma eventual tendência de se transformar o sistema judicial (e o processo) em mero protetor do interesse econômico, em detrimento da pessoa. O estudioso faz lembrar, a todo o momento, que a pessoa é o valor central; dela devem surgir necessidades e para ela devem convergir as soluções.

O "tempo do processo" deve ser o "tempo da pessoa". A "razoável duração do processo" é aquela que atenda à realização plena da pessoa.

Certo que, nesse sentido, o pensamento de Emmanuel Mounier contribui para compreender que a entropia proporcionada pelas mudanças generalizadas e severas que se operam na sociedade não devem perder de vista, nunca, a pessoa.⁷⁷

O indivíduo não pode ser um anônimo. A sociedade não pode ser composta por uma reunião de anônimos.

⁷⁶ José Joaquim Gomes Canotilho. Ver nota 43.

⁷⁷ Segundo afirma Emmanuel Mounier: "a abolição da condição proletária; substituição da economia anárquica, fundada sobre o lucro, por uma economia organizada sobre as perspectivas totais da pessoa; o socialismo sem estatização dos setores da produção que acarretam a alienação econômica; o desenvolvimento da vida sindical, a reabilitação do trabalho, a promoção, contra o compromisso paternalista, da pessoa operária, o primado do trabalho sobre o capital, a abolição das classes formadas sobre a divisão do trabalho ou da fortuna, o primado da responsabilidade pessoal sobre o aparelho do anonimato." *Apud* MOIX, Candide. **O pensamento de Emmanuel Mounier**. p. 104.

Do juiz, não se pode retirar a possibilidade de ser sensível, a capacidade de com inteligência e emoção, razão e sentimento, compreender as necessidades da pessoa (sujeito do processo) e contribuir para a projeção da sociedade que deve ser.⁷⁸

Assim, à pergunta formulada no início desta pesquisa⁷⁹ pode-se responder que as alterações promovidas pela EC 45/2004 propiciaram a modificação da forma de operar e de raciocinar no Processo Civil brasileiro, gerando certa despersonalização da demanda, certo afastamento do juiz do "caso concreto", sugerindo um apego quase que exclusivo à tese jurídica debatida. Com isso, evidentemente, um dos objetivos do processo - o de "dizer o direito" - acaba suplantando o outro que é o de "promover a pacificação social", rompendo com o equilíbrio necessário.

A pacificação social, com as mudanças propostas, passa a ser obtida não mais pela análise detida dos elementos diferenciadores de cada caso, mas pela solução da "tese" contida na demanda e pela uniformização da jurisprudência, o que, supostamente, confere a sensação de segurança jurídica. Ou seja, desenvolve-se um modelo racional de *positivismo jurisprudencial jurisdicional*⁸⁰, bem ao estilo da Modernidade.

Ocorre que a Pós-Modernidade reclama um modelo racional fundado na sensibilidade, na possibilidade de realização das utopias e, afinal de contas, em um humanismo solidário muitas vezes incompatível com a celeridade extrema que se quer imprimir ao processo, ao gosto da economia de mercado, característica da Modernidade.

O Personalismo de Emmanuel Mounier pode fornecer elementos racionais para sustentar a criação de um meio-termo necessário. E ainda que as mudanças sejam inevitáveis "(...) é imperativo que questionemos a face oculta das novas tecnologias antes que ela se imponha, contra a nossa vontade, à evidência".⁸¹

Se essa nova forma de operar e de raciocinar o Processo Civil brasileiro é a realidade que viveremos daqui para diante, então que as decisões judiciais proferidas sejam capazes de preservar a pessoa na amplitude de todas as suas dimensões, e que sejam dotadas de uma racionalidade sensível aos valores que merecem ser por elas preservados. Há que se compreender que numa sociedade complexa, nem sempre as soluções podem ser tão simples.

⁷⁸ Moacyr Motta da Silva e Osvaldo Ferreira de Melo. Ver nota 47.

⁷⁹ Em que medida as alterações propiciadas pela EC 45/2004 encontram-se alinhadas com as perspectivas humanistas da Pós-Modernidade, especialmente em vista da proposta Personalista de Emmanuel Mounier?

⁸⁰ José Joaquim Gomes Canotilho. Ver nota 43.

⁸¹ VIRILIO, Paul. **O espaço crítico**. p. 108.

GALILHETI, Edgar José. Estudo em torno da reforma do judiciário analisada a partir da ec 45/2004, e do personalismo de Emmanuel Mounier. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 1.014p.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. 415p.

BRASIL, I PACTO PELO JUDICIÁRIO. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ8E452D90ITEMIDA08DD25C48A6490B9989ECC844FA5FF1PTBRIE.htm>. Acesso efetuado em 27.07.2010.

_____, Conselho Nacional de Justiça. **100 maiores litigantes**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf. Consulta efetuada em 29.02.2012.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010. Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. Publicada no DJ-e nº 61/2010/2010, em 07/04/2010, p. 6-9. Disponível em www.cnj.jus.br

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsáveis pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. 2010. 381p.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em www.planalto.gov.br

_____. Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em www.planalto.gov.br

_____. Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em www.planalto.gov.br

_____. Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Disponível em www.planalto.gov.br

_____. Lei 11.276, de 07 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões. Disponível em www.planalto.gov.br

GALILHETI, Edgar José. Estudo em torno da reforma do judiciário analisada a partir da ec 45/2004, e do personalismo de Emmanuel Mounier. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

_____. Lei 11.277, de 07 de fevereiro de 2006. Acresce o art. 285-A à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

_____. Lei 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em www.planalto.gov.br

_____. Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3o do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em www.planalto.gov.br

_____. Lei 11.672, de 11 de maio de 2008. Acresce o art. 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em www.planalto.gov.br.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Tribunal Constitucional, Jurisprudências e Políticas Públicas.** Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/textos030102.html>. Consulta efetuada em 28.02.2012.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 527p.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Trad. de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: SAFE, 1999. 134p.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas? – Neoliberalismo e ordem global.** Tradução de Pedro Jorgensen Jr.. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. 192 p.

_____. **Controle da mídia – os espetaculares feitos da propaganda.** Tradução de Antônio Augusto Fontes. Rio de Janeiro: Graphia, 2003. 96p.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo.** Florianópolis: Diploma Legal, 2001. 284 p.

_____. **Soberania Estado, globalização e crise.** Disponível em <https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/323/267>

GRISCI, Carmen Ligia Iochins e BESSI, Vânia Gisele. **Trabalho imaterial e resistência na contemporaneidade.** Disponível em www.esp.rs.gov.br/img2/v20n1_05Trabalhomat.pdf. Acesso efetuado em 27.07.2010.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional – Ensaios Políticos.** Trad. de Márcio Seligman-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. 220p.

GALILHETI, Edgar José. Estudo em torno da reforma do judiciário analisada a partir da ec 45/2004, e do personalismo de Emmanuel Mounier. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

MACHADO, Natália Gaspar. **O Conselho Nacional De Justiça: Um Estudo Da Função Normativa**. Dissertação apresenta no Programa de Mestrado Acadêmico em Ciência jurídica (PMCJ) da UNIVALI, sob a orientação do Professor Doutor MOACYR MOTTA DA SILVA, junho/2008. p. 90.

MELO, Osvaldo Ferreira de. O papel da política jurídica na construção normativa da Pós-Modernidade. In SANTOS DIAS, Maria da Graça dos; MOTTA DA SILVA, Moacyr e MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito, 2009. 236p. p. 81-94.

_____ **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: SAFE, 1994. 136p.

_____ **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2000. 104p.

_____ **Temas atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: SAFE, 1998. 88p.

MORAIS DA ROSA, Alexandre e LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 275p.

_____ **Eficiência X Eficácia - Judiciário entre Eficiência e Eficácia: o sentido da deriva hermenêutica no pós CR/88**. Disponível em: <http://alexandremoraisdarosa.blogspot.com/2009/06/eficiencia-x-eficacia.html> - consulta efetuada em 28.03.2010.

MOIX, Candide. **O pensamento de Emmanuel Mounier**. Tradução de Frei Marcelo L. Simões O. P. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968. 385p.

MOUNIER, Emmanuel. **Introduccion a los existencialismos**. Tradução de Daniel D. Monserrat. Barcelona: Guadarrama, 1973. 215p.

_____ **O personalismo**. Tradução de João Bernárd da Costa. Santos: Martins Fontes, s/d. 210p.

_____ **Manifesto ao serviço do personalismo**. Tradução de António Ramos Rosa. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1967. 326p.

MOTTA DA SILVA, Moacyr. Rumo ao pensamento jurídico da Pós-Modernidade. In SANTOS DIAS, Maria da Graça dos; MOTTA DA SILVA, Moacyr e MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito, 2009. 236p. p. 109-143.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2011.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005. 410p.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11. ed. Florianópolis: Conceito, 2008. 217p

GALILHETI, Edgar José. Estudo em torno da reforma do judiciário analisada a partir da ec 45/2004, e do personalismo de Emmanuel Mounier. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

POSNER, Richard. A. ***El análisis económico del derecho el el common law, en el sistema romano germánico, y en las naciones en desarrollo.*** In Revista de Economía Y Derecho, Inverno 2005.I

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 166p.

SANTOS, Ricardo Rafael dos. A jurisdição e o respeito à Constituição. In CRUZ, Paulo Márcio e GOMES, Rogério Zuel (org.) **Princípios Constitucionais e Direitos Fundamentais - Contribuições ao Debate**. Curitiba: Juruá, 2006. 272p.

SANTOS DIAS, Maria da Graça dos Santos. Direito e Pós-Modernidade. In SANTOS DIAS, Maria da Graça dos; MOTTA DA SILVA, Moacyr e MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito, 2009. 236p. p. 11-34.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. 2. ed. Rio de Janeiro: Record. 2008. 301p.

SEN, Amartya e KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar – a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Tradução de Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. 404p.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **A antropologia personalista de Emmanuel Mounier**. São Paulo: Saraiva, 1974. 158p.

STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no direito brasileiro – eficácia, poder e função**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. 305p.

_____ Hermenêutica, Estado e política: Uma visão do papel da Constituição em países periféricos. in CADERMATORI Daniela M. de e GARCIA, Marcos Leite. **Reflexões Sobre Política e Direito**. Florianópolis: Conceito, 1998. 464p.

_____ **O que é isto – Decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 110p.

VIRILIO PAUL. **O espaço crítico e as perspectivas do tempo real**. Tradução de Paulo Roberto Pires. São Paulo: Editora 34. 1993. 128p.

ZAVASCKI, Teori Albino. In XAVIER, Flávia da Silva e SAVARIS, José Antônio. **Recursos cíveis nos juizados especiais federais**. Curitiba: Juruá, 2010.